TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBATÉ
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

SENTENÇA

Processo n°: **0002144-44.2011.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Ideyde Madeira

Requerido: G15 Comércio de Veículos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida por **Ideyde Madeira** em face de **G15 Comércio de Veículos Ltda.** aduzindo, em síntese, que em 19 de fevereiro de 2011 adquiriu o veículo pálio, 1997, AMG 9909 por R\$ 10.000,00, sendo R\$ 4.000,00 consistente na entrega de um veículo escort, 1984, BKM 4241, e mais R\$ 4.000,00 em dinheiro. O restante, R\$ 2.000,00, seria financiado pela BV financeira. Ocorre que, quando do recebimento dos boletos, a autora percebeu que foi financiado o valor de R\$ 4.700,00, sendo o valor total da operação de R\$ 11.000,00. Inconformada, requereu a condenação da requerida no pagamento da indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.700,00 (valor cobrado indevidamente por ausência de contratação) e R\$ 867,05, relativo ao custo efetivo total da operação (item 5 da cédula de crédito bancário), além de indenização por danos morais no valor de R\$ 13.500,00.

Citada, a requerida apresentou resposta contrapondo as alegações da requerente (fls. 26/43). Sustentou, em que pese a negociação do veículo com a autora, não participou da realização do financiamento com a instituição financeira. Explicou, ainda, que o negócio jurídico realizado foi de R\$ 11.000,00, sendo R\$ 2.000,00 consistente na entrega de um veículo escort, 1984, BKM 4241 (conforme recibo para transferência de fl. 66 verso) e mais R\$ 4.000,00 em dinheiro. O restante, R\$ 4.700,00, financiado pela BV financeira.

O autor apresentou réplica. (fls. 71/75).

Foi acolhido o incidente de falsidade dos documentos de fl. 12 (recibos de pagamento), atestando que as assinaturas ali constantes não foram exaradas pelo representante da requerida, João Antonio Gato.

É o relatório. DECIDO.

O pedido é improcedente.

Segundo a sistemática estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos respondem solidariamente (art. 7°, parágrafo único, e art. 25, § 1°). Ademais, consoante se depreende de sua contestação, verifico que ela participou da negociação. Descabida, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela requerida.

Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem no caso as condições da ação, como a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBATÉ
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito, estando ausentes as hipóteses dos artigos 485 e 330 do Código de Processo Civil.

Verifico como incontroversos a realização do negócio jurídico entre as partes, o recebimento do veículo *escort* como parte do pagamento e mais R\$ 4.000,00 em dinheiro.

Cinge-se a controvérsia sobre o valor conferido ao veículo escort e o total financiado. A parte autora alega que sua intenção era financiar apenas R\$ 2.000,00, pois o veículo escort foi recebido por R\$ 4.000,00. A parte ré, por sua vez, concorda com o valor de R\$ 4.700,00 fixado na cédula de crédito bancário (fls. 15/16) e que o veículo foi recebido por R\$ 2.000,00.

As versões apresentadas pelas partes são colidentes e a questão deve ser tratada sob o enfoque do artigo 373 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A versão da autora é sustentada pelos recibos de fl. 12. Ocorre que foi confirmada a falsidade da assinatura constante do recibo, não se desincumbindo o autor do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

A prova pericial tem a finalidade de esclarecer os pontos controvertidos da lide e auxiliar o Juiz na resolução da questão posta a seu conhecimento. Note-se, neste sentido, que o laudo grafotécnico trazido aos autos é conclusivo que a assinatura não foi exarada pelo representante da requerida.

Desse modo, entendo que o negócio jurídico foi realizado mas não da forma trazida pela parte autora.

Isso porque, a parte ré demonstrou, claramente, fato impeditivo do direito do autor, pois além de desconstituir a prova do pagamento juntada pela autora (recibos de fl. 12), juntou o recibo de transferência do veículo escort (fl. 66 verso), assinado por ela, indicando o valor de R\$ 2.000,00.

Assim, diante do acervo probatório, presente a comprovação segura dos termos do negócio realizado, é de rigor a improcedência do pedido.

A parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, de provar o fato constitutivo de seu direito, pois os documentos por ela anexados aos autos são insuficientes para embasar o pedido.

Em contrapartida, todos os documentos juntados aos autos pela requerida (recibo de transferência – fls. 66 verso - e Cédula de crédito bancário – fls. 15/16) foram assinados pela autora, não sendo impugnada a sua autenticidade.

Incabível o pleito de danos morais e materiais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBATÉ
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, observando-se a gratuidade de justiça.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 01 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA